

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2014

EMENTA: Disciplina a obrigatoriedade dos mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres a substituir produto adquirido por consumidor fora da validade e das outras providências.

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o **PLO 194/2014**, de autoria do vereador Almir Fernando, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei obriga mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres na cidade do Recife, a substituírem, para o consumidor, produtos fora da validade.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE E VOTO

O projeto do vereador Almir Fernando obriga os mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres localizados no Município de Recife, a substituir ao consumidor que adquirir um produto fora da validade, o mesmo produto com prazo dentro da validade. Quanto à iniciativa, há amparo legal do vereador nos termos do art. 26 da LOMR.

A competência Municipal está resguardada nos termos do § 1º do art. 55, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 55. ...

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias

Contudo, em que pese a louvável iniciativa do nobre parlamentar, a propositura não deve seguir o processo legislativo, pois esbarra na pré-existência de normas Federais que disciplinam a matéria. A Lei Federal nº 8.078/90, supracitado Código de Defesa do Consumidor, em sua Seção III, Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço, discorrendo no mesmo sentido da propositura sobre análise, como se depreende da leitura em conjunto dos § 1º e 3º, do art. 18:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.”

A referida norma já disciplina de forma específica a matéria objeto do PLO 194/2014, e vale lembrar que é oriunda de Lei Federal, ou seja, lei de hierarquia maior. Assim, em que pese a louvável intenção do parlamentar, não se deve permitir a ocorrência superveniente de lei que trate de matéria já regulada, sob risco de incorrer em *bis in idem* e promover a desordem do nosso direito positivo.

Por todo o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PLO 194/2014.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº. 194/2014.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de novembro de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)

Presidente

FELIPE FRANCISMAR (PSB)

Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)

Membro Efetivo

HENRIQUE LEITE (PT)

Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN (PPS)

Membro Efetivo

ROMERINHO JATOBÁ (PR)

Membro Suplente

AMARO CIPRIANO (PSB)

Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)

Membro Suplente